



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/020.410/2011
Data de autuação: 06/09/2011
Regulada: CEG
Assunto: Processo Nº 0101795-61.2011.8.19.0001 Ação Civil Pública. Ministério Público RJ.
Light Serviços de Eletricidade S.A. CEG Companhia Distribuidora de Gás do RJ.
Sessão Regulatória: 31/08/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, sendo a AGENERSA interveniente responsável por fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Termo e zelar para que os trabalhos que ela viesse a realizar atendessem satisfatoriamente às normas técnicas aplicáveis.

O referido Termo tem por objeto “*o compromisso da CEG em, dentro do âmbito de sua competência, realizar as obras de manutenção e renovação das redes de distribuição de gás canalizado da CEG mencionadas neste instrumento de forma ágil e com os menores transtornos possíveis à população da Cidade do Rio de Janeiro, de maneira a atender ao interesse público envolvido*”.

Para tanto, “*a CEG se obriga a antecipar os investimentos previstos para renovação de sua rede de distribuição de gás canalizado localizadas no Centro da Cidade do Rio de Janeiro e no Bairro de Copacabana, especialmente nas ruas indicadas nas Plantas anexas (ANEXO I) que, firmadas pelas partes, se constituem em parte integrante deste TERMO, observando nas obras a serem realizadas, as normas técnicas aplicáveis e adotando as medidas necessárias para mitigar os transtornos ao tráfego de veículos e pedestres*”, restando firmado ainda, que as obras seriam realizadas dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Além disso, a CEG também se responsabilizava “*a duplicar, no ano de 2011, em relação a 2010, o número de inspeções previstas em seu Programa de Monitoramento da rede de distribuição de gás canalizado localizada nas áreas dos bairros do Centro e de Copacabana*”.

Assim, inicialmente, a Concessionária apresentou a esta Reguladora o “Plano de Renovação da Rede de Baixa Pressão” juntamente com a relação de redes a serem renovadas, além da cópia do processo 0101795-61.2011.8.19.0001 [\[i\]](#) que culminou na sentença homologatória do Termo de Compromisso. Ato contínuo, a Presidência encaminhou o Ofício AGENERSA/PRESI nº 426/2011 [\[ii\]](#) à Regulada e a fim de dar-lhe ciência acerca da abertura do presente processo regulatório.

No curso da instrução processual, a CAENE acompanhou toda a execução das obras realizando fiscalizações [\[iii\]](#) *in loco*, solicitando e analisando as informações prestadas pela Concessionária [\[iv\]](#) e velando pelo cumprimento das obrigações assumidas pela CEG no Termo.

Em 27/03/2012 foi assinado o 1º Termo Aditivo de Compromisso [\[v\]](#) que, dentre outras alterações, estabeleceu o seguinte:

“A Cláusula 1.3 do Termo de Compromisso passa a ter a seguinte redação:

1.3. As obras, que serão realizadas conforme mencionado no item 1.2 desta Cláusula, deverão ser realizadas no prazo originalmente previsto de 12 (doze) meses (até 31/07/2012), observado o disposto nos itens 1.7 e 1.10 deste instrumento.

1.3.1 As obras pendentes nos Bairros de Copacabana e do Centro deverão ser realizadas em blocos, segundo os termos do Plano de Renovação 2012 (ANEXO II), no prazo originalmente previsto de 12 (doze) meses (até 31/07/2012).”

Concessionária então, informou[[vi](#)] que solicitou a prorrogação do prazo à Prefeitura e ao Ministério Público para o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso, bem como no Termo Aditivo, entre a CEG, o Ministério Público, a AGENERSA e o Município do Rio de Janeiro, cujo término estava previsto para 31/07/2012, sob os argumentos a seguir expostos:

“Tal prorrogação se faz necessária, tendo em vista que a Concessionária ao longo do período do mencionado Termo, teve que fazer duas suspensões significativas das obras, a pedido da Prefeitura do Rio de Janeiro, em razão do Natal (em dezembro) e do Carnaval (em fevereiro), porém, vinha contornando a situação.

Todavia, a Prefeitura do Rio de Janeiro avisou à CEG que necessitava de mais uma paralisação, em razão do Evento Rio+20, no período de 13/06/2012 a 22/06/2012, o que não estava previsto no cronograma da Concessionária.

Assim, diante do novo pedido de suspensão, não previsto nem quando da assinatura do Termo de Compromisso, nem tampouco no cronograma, a Concessionária solicitou ao Presidente da Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas do Município do Rio de Janeiro a prorrogação do prazo para a conclusão das obras, tendo o mesmo concordado com o pleito da Concessionária, razão pela qual foi enviada uma carta, em 19/06/2012 (documento em anexo), para a formalização da resposta pelo representante da Prefeitura.

Posteriormente, em 18/07/2012, a CEG protocolizou junto ao Ministério Público uma carta solicitando a anuência do referido Órgão com o requerimento de prorrogação do prazo do Termo de Compromisso (documento em anexo).

Diante do exposto, a CEG vem comunicar à AGENERSA a solicitação da prorrogação do prazo estabelecido no Termo de Compromisso e no Aditivo, até o dia 25/08/2012, tendo em vista a paralisação solicitada pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em razão do evento Rio+20, que não estava prevista no cronograma da Companhia, à Prefeitura do Rio de Janeiro e ao Ministério Público.”

A CEG juntou aos autos a Carta DIJUR-E-1385/2012 – Fls. 604-628 trazendo uma atualização quanto ao andamento das obras referentes ao Termo de Compromisso e anexando “ofício do Ministério Público, onde foi deferido o pedido da Concessionária CEG, de prorrogação do prazo para conclusão das obras para o dia 25/08/2012, com anuência da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro”.

Através de correspondência eletrônica[[vii](#)], e em atenção à solicitação da AGENERSA, a Concessionária informou que a data para conclusão de todas as obras (obra mecânica), se daria no dia 25/08/12, conforme Termo de Compromisso (TC) assinado, sendo que, a recomposição definitiva, se daria posteriormente às obras mecânicas seguindo os padrões estabelecidos. E acrescentou, através do Ofício DIJUR-E-1871/2012[[viii](#)]:

“Aproveitamos para esclarecer sobre o prazo do Termo de Compromisso, onde o mesmo foi cumprido uma vez que todos os serviços de mecânica, nos bairros do Centro e Copacabana, foram realizados até o dia 26/08.

No momento, a Concessionária tem equipes nestes bairros, refazendo as recomposições provisórias, assim como, as recomposições que foram reprovadas pela supervisão da companhia. Em paralelo a este trabalho, estão executando a recomposição definitiva nos trechos em pista do programa de asfalto liso.”

A esse respeito, a CAENE posicionou-se entendendo que houve descumprimento contratual por parte da Concessionária. Senão vejamos[[ix](#)]:

“Foram realizadas vistorias nas obras do Centro e de Copacabana, constantes do Termo de

Ajustamento de Conduta, assinado com o Ministério Público, objeto do presente processo.

Foram emitidos os seguintes Relatórios no ano de 2011: P-30/11 (folhas 153 a 160) de 02/12/2011, P-31/11 (folhas 163 a 176) de 06 e 07/12/2011, P-32/11 (folhas 185 a 199) de 14/2/2011, P-33/11 (folhas 277 a 298) de 16/12/2011, P-34/11 (folhas 305 a 310) de 21/12/2011, e os respectivos Termos de Notificação 022/11 (folha 152), 024/11 (folha 162), 025/11 (folha 184), 026/12 (folha 304).

Foram emitidos os seguintes Relatório no ano de 2012: P-010/12 (folhas 405 a 412) de 06/03/2012, E-14/12 (folhas 414 a 416) 14/03/2012, E-22/12 folhas 588 a 596) 26/07/2012, E-21/12 (folhas 598 a 601) de 20/07/2012, P-24/12 (folhas 717 a 742) de 03/08/2012, P-25/12 (folhas 745 a 758) de 03 e 06/08/2012, P-29/12 (folhas 763 a 773) de 15/08/2012, P-28/12 (folha 775 a 789) de 15/08/2012, P-34/12 (folhas 915 a 919) de 28/08/2012, P-36/12 (folhas 923 a 931) de 29/08/2012. P-35/12 (folhas 934 a 943) de 29/08/2012, P-39/12 (folhas 981 a 988) de 11/09/2012, P-38/12 (folhas 989 a 996) de 10/09/2012, e os respectivos Termos de Notificação: 011/12 (folha 404), 020/12 (folha 587), 022/12 (folha 716), 023/12 (folha 744), 024/12 (folha 762), 025/12 (folha 774), 027/12 (folha 914), 028/12 (folha 922), 029/12 (folha 979), 031/12 (folha 979), 030/12 (folha 960).

Inicialmente o prazo de término do referido TAC era em 31/07/2012, com o aditivo desse prazo para o dia 25/08/12, realizamos novas vistorias nas ruas do Centro, para parecer conclusiva do Termo, cujas vistorias constam dos seguintes Relatórios CAENE: P 34/12(folhas 915 a 919) do dia 28/08/12 e P-35/12 (folhas 934 a 943) do dia 29/08/12, das vistorias realizadas em 27 e 28/08/12, nas ruas do Centro e em Copacabana a Fiscalização se deu através do Relatório P-38/12 (folhas 923 a 931) do dia 28/08/12 Foram emitidos os seguintes Termos de Notificação 027/12 (folha 914, relativo ao RF P. 34/12), 028/12 (folha 922, relativo ao RF P-36/12), 029/12 (folha 933, referente ao RF- 35/12), conforme citados nos Relatórios, não houve por parte da CEG, cumprimento do prazo aditivado no Termo de Ajustamento de Conduta, para finalização das obras.

Além do não cumprimento do prazo estipulado pelo TAC, nos 18 Relatórios de Fiscalização realizados nos anos de 2011 e 2012, constantes no processo, apenas três Relatórios P-033/11, E-014/12 e o E-021/12, não apresentaram irregularidades.

Cabe citar ainda, dentro do escopo do TAC, no ano de 2011 foi aberto o processo E-12/020.548/2012, que tratou sobre a qualidade das obras de Concessionária e nele foi Deliberado o seguinte:

(...)

Dos 18 relatórios constantes dos autos do presente processo, 15 indicam as desconformidades semelhantes as já apontada e julgadas no processo citado anteriormente.

Para documentação dos autos, em 12 de setembro do corrente, através do OFÍCIO CAENE Nº 213/12, solicitamos à CEG o seguinte:

(...)

Por todo o exposto, é nosso parecer que houve descumprimento das seguintes Cláusulas Contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO DO CONTRATO

(...)

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA §1º.

(...)

Nada mais tendo a relatar no presente esse é nosso parecer.”

Instada a se manifestar, a CEG [\[x\]](#) discordou do parecer exarado pela Câmara Técnica, argumentando que todas as obras mecânicas foram finalizadas dentro do prazo formalizado com o Ministério Público, restando pendentes somente a recomposição asfáltica definitiva. E acrescentou:

“Cabe lembrar que o Termo de Compromisso previa que a recomposição definitiva poderia ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 26/08/2012.

Além disso, como é de conhecimento dessa Agência, as obras de renovação de rede ocorreram em contexto excepcional, em função dos acontecimentos relativos a explosões de bueiros ocorridos no Rio de Janeiro ao longo do ano de 2011.

Assim, com vistas a atender ao interesse público e a segurança da população, a CEG assinou com o Ministério Público, Termo de Compromisso, por meio do qual se comprometeu a realizar a renovação de sua rede, especificamente nos bairros do Centro e de Copacabana, cujo objetivo era

modernizar 50 km de rede nestes dois bairros.

Evidente que as citadas obras foram realizadas dentro de um contexto excepcional e em tempo muito mais curto do que uma obra ordinária, de modo que eventuais descumprimentos de normativas técnicas devem ser analisados com observância ao princípio da razoabilidade e da ponderação de interesses, uma vez que as obras de renovação tinham, como escopo, tutelar a segurança e a vida dos cidadãos cariocas

(...)

Desta forma, entende a Concessionária que restam esclarecidos os fatos, e ante a ausência de qualquer descumprimento ao TAC, entende-se exaurida a finalidade do presente processo, sendo medida razoável o provimento declaratório do cumprimento do Termo de Compromisso pela Concessionária, com o conseqüente arquivamento do mesmo, sem aplicação de qualquer sanção.

Alternativamente, caso o CODIR assim não entenda, o que se admite somente em atenção ao princípio da eventualidade, a CEG requer, subsidiariamente, que seja considerado o contexto excepcional quando da realização das obras de renovação que visavam, primordialmente, a realização célere das obras para preservar a segurança da população”.

Em manifestação posterior, a CEG informou, através da Carta DIJUR-E-2157/2012[xi] que apresentou um pedido de prorrogação do prazo inicialmente previsto no Termo de Compromisso e no Aditivo ao Termo de Compromisso, no que tange a realização da recomposição do passeio conforme abaixo:

“O aludido pedido de prorrogação foi feito para a data de 30/11/2012, em função de uma série de fatores impeditivos do cumprimento do prazo inicialmente estabelecido para 25/10/2012.

Desta forma, encaminhamos, em anexo, para ciência, as correspondências enviadas ao Presidente da Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas, Sr. Marco Aurélio Regalo de Oliveira e ao Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Terra, formalizando o pedido de prorrogação”.

Em contrapartida, a CAENE[xii] realizou os seguintes apontamentos:

“A. Em relação à DIJUR-E-2108/12:

1. A Concessionária discorda do parecer da CAENE de que a mesma não havia cumprido o prazo do TAC.

Tendo em vista que no dia 28/08/2012, foi realizada vistoria para averiguação das obras no Centro, onde, foi encontrada equipe da CEG realizando obra mecânica na Rua Teixeira de Freitas e o prazo do TAC se finalizou no dia 25/08/2012. Assim, mantemos nosso parecer onde a CEG descumpriu o prazo estipulado pelo TAC.

2. A Concessionária alega que as obras do TAC foram realizadas em um contexto excepcional e em tempo muito mais curto que a obra ordinária, de modo que, eventuais descumprimentos de normativas técnicas devem ser analisados com observância ao princípio da razoabilidade e da ponderação de interesses, uma vez que as obras de renovação tinham como escopo, tutelar a segurança e a vida dos cidadãos cariocas.

De acordo com a própria CEG as obras tinham como escopo, tutelar a vida dos cidadãos cariocas. E por esse escopo, os descumprimentos das Normativas apontadas nos Relatórios de Fiscalização devem ser aplicados a CEG, pois, com o descumprimento dessas Normas, está colocando em riscos os cidadãos e os operários que estão realizando as obras. Assim, mantemos os descumprimentos apontados nos Relatórios de Fiscalização.;

B. Em relação a DIJUR-E-2157/12:

A Concessionária demonstra o envio de Correspondências ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, solicitando prorrogação para o prazo de recomposição asfáltica e do passeio.

Porém, não há resposta a correspondência nem por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos concedendo a prorrogação do prazo

C. Com relação aos processos autônomos:

Informamos que foi verificada a existência de processos autônomos, sendo encontrado somente o Processo E-12/020.548/2011, no qual seu objeto é o Relatório de Fiscalização E-020/11, de 22/11/2011, tendo como seu respectivo Termo de Notificação o TN 017/11, de 22/11/2011.”

Conforme apontado no parecer da CAENE e, por tratar de temas correlatos, o processo E-12/020.464/2010 foi pensado ao presente[xiii].

Ato contínuo, a Procuradoria[xiv], sugeriu que fosse reiterado o pedido feito à Concessionária para que esta apresentasse a comprovação de dilação de prazo mencionada. Sugestão que foi acatada pela CAENE que encaminhou o Ofício CAENE nº 033/13, requerendo o envio da documentação.

Em resposta, através da carta DIJUR-E-314/2013[xv] a CEG esclareceu que “*não há documento formalizando o deferimento da dilação de prazo requerida pela Concessionária CEG, no que tange ao prazo para cumprimento do termo de compromisso, firmado nos autos da ACP 0101795-61.2011.8.19.0001*” e acrescentou:

“(...)Em que pese isso, enviamos, em anexo, documentos que comprovam o envio ao Ministério Público, de documentos que comprovam a conclusão do compromisso assumido pela Concessionária.

Nessa esteira, certo é que houve silêncio eloquente por parte do Ministério Público e da Prefeitura, demonstrando aceitação tácita, no que tange ao pedido de dilação requerido pela Concessionária, visto que não houve manifestação de contrariedade quanto ao mesmo até a presente data e nem mesmo nenhum questionamento quanto ao cumprimento da obrigação assumida pela Concessionária”.

Em continuidade, a Procuradoria, em seu parecer[xvi], entendeu pela anuência dos órgãos interessados quanto ao pedido de dilação de prazo como segue:

“(...)Quanto a dilação do prazo, às fls. 1.273 percebo um documento da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, extraído dos autos do processo judicial nº 0101795-61.2011.8.19.0001, no qual declara sua anuência com a prorrogação do prazo requerido pela CEG, somando-se a isto, temos que a lógica argumentativa, exposta às fls. 1.245. da concessionária é plenamente plausível, razão pela qual entendo que houve anuência dos órgãos interessados.

No mais, a concessionária informa que apresentou documentos comprobatórios da conclusão do compromisso assumido junto ao Ministério Público Estadual, neste esteio, entendo que esta Câmara de Energia é o órgão competente para averiguar se houve o adimplemento ou não do TAC por parte da CEG.

Quanto à execução promovida pela Ministério Público, conforme fls. 1.274/1.280, esta possui por base o descumprimento à Cláusula Terceira do TAC que reza, de forma sucinta, que a concessionária recolherá RS 100.000,00 ao fundo municipal de defesa do consumidor quando das explosões de bueiros, ocorridas durante a vigência do TAC, resultar vítima de lesão corporal de qualquer natureza ou fatal, à exceção de funcionários e terceirizados em serviço, ou com dano ao patrimônio público ou privado, exceto dano relacionado às instalações e aos equipamentos da própria concessionária.

Com isto, entendo que a execução supracitada encontra-se fora da alçada desta AGENERSA, logo, não cumpre a esta autarquia manifestar-se na mesma.

Diante do exposto, sugiro que a douta CAENE processe os documentos juntados pela concessionária, bem como requeira outros que julgar necessários, com vistas a comprovar se a concessionária realmente cumpriu o determinado no TAC e aditivos. Após isto, caso o CODIR concorde, entendo razoável o envio da decisão desta AGENERSA para o Ministério Público, como forma de subsidiá-lo em sua tratativa com a concessionária, no que concerne ao cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.”

Ato contínuo, a CAENE se manifestou[xvii] no feito pontuando que:

“Em relação ao cumprimento do TAC, como relatado em nosso parecer de folhas 1013 a 1015, o prazo estabelecido pelo aditivo do TAC se findava no dia 28/08/2011, no entanto, foram realizadas vistorias nos dias 28/08/2011 e 29/08/2011, e ainda ocorriam obras de renovação de rede, desta maneira a Concessionária não cumpriu o cronograma estipulado pelo TAC

Em relação aos documentos comprobatórios referentes a execução do serviço, foi encaminhado o Ofício CAENE 213/12 (folha 977), solicitando a Concessionária as plantas de todas as áreas as

quais houve substituição das tubulações, bem como, listagem contendo as Ruas e a metragem substituída. Em resposta encaminha a DIJUR-E-1776/12 (folha 997) solicitando aumento de prazo para a entrega, pois, as informações estão sendo compiladas. Posteriormente nos é encaminhada a DIJUR-E-2132/12 (folhas 1030 e 1031), encaminhando todas as informações solicitadas. Consideramos assim, que foram executados os serviços, mesmo que fora dos prazos estipulados pelo TAC.”

A procuradoria, em concordância com a CAENE, concluiu que *“em seus diversos relatórios de fiscalização, ao longo do processo, constam várias irregularidades cometidas pela concessionária ou terceirizadas na execução das obras (...) Portanto esta Procuradoria acata o entendimento da douta CAENE (órgão técnico desta autarquia) no que tange a tal ponto, visto não deter a expertise necessária para tecer qualquer comentário. De outro giro, analisando especificamente o prazo para a conclusão das obras, constata-se que a CEG não observou o prazo delimitado no TAC, conforme se verifica nos Relatórios de Fiscalização P-34/12, P-36/12, P-35/12”, P-39/12º e P-38/12, onde am inspeção posterior ao dia 25/08/12 a CAENE verificou a execução de obras e o consequente descumprimento do prazo pactuado no TAC”.*

Instada a se manifestar, a CEG reiterou [\[xviii\]](#) os termos das manifestações anteriores que informou que havia solicitado a extensão do termo limite para a conclusão das obras em atendimento ao Termo de Compromisso e o Aditivo, para o dia 30.11.2012 e concluindo que não procede a alegação de que houve descumprimento do TAC.

Acerca do pedido de dilação de prazo, a CAENE se pronunciou [\[xix\]](#) *“mantendo sua posição referente ao descumprimento do prazo do referido Termo, em face de não haver pronunciamento conclusivo do MPRJ, quanto a dilatação do prazo”.*

A Procuradoria entendeu [\[xx\]](#) ser necessária a realização de análise conjugada com os documentos dispostos no processo judicial nº. 0101795-61.2011.8.19.0001, para a adequada análise de seu cumprimento (tempestivo ou intempestivo, adequado ou não adequado). E assim, sugeriu que a relatoria encaminhasse ofício à Concessionária para que a mesma providenciasse tal cópia, sugestão que foi acatada pela relatoria e encaminhado o [\[xxi\]](#)[\[xxii\]](#) em 04/07/2018.

Ante a ausência de resposta da Concessionária aos Ofícios supracitados, a Procuradoria [\[xxiii\]](#) enfatizou que a Cláusula Oitava do Contrato de Concessão atribui como dever da Concessionária, prestar todas as informações e dados solicitados pela AGENERSA. Informações estas, que devem estar completas, condizentes com a realidade, permitindo, assim, a fiscalização da prestação do serviço de distribuição de gás por esta Agência Reguladora. Uma vez que a Regulada se quedou inerte, opinou *”pelo descumprimento do parágrafo dez da cláusula oitava c/c inciso primeiro da cláusula dez, todos do contrato de Concessão em razão da inércia da Concessionária Ceg em apresentar a documentação exigida pela AGENERSA; opinando pela aplicação de penalidade”.*

Assim, uma vez mais, a cópia do processo judicial foi solicitada mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 115/2016 [\[xxiv\]](#), que foi respondido pela CEG [\[xxv\]](#) em 08/08/19 encaminhando a documentação requerida e discordando do entendimento da Procuradoria de que houve inobservância da CEG ao contrato de Concessão no que se refere à prestação de informações e dados solicitados por esta Agência.

Acerca da documentação juntada ao feito, a CAENE [\[xxvi\]](#) concluiu salientando seus pareceres anteriores de que a *”Concessionária cumpriu as obras constantes do ANEXO do Termo de Compromisso, porém fora do prazo estipulado”.*

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria [\[xxvii\]](#) concluiu como segue:

“Sendo assim, dada a expertise técnica da CAENE, acompanhamos o seu parecer opinando pela aplicação de penalidade, vez que evidenciado o atraso na execução do serviço, apesar da concessão da prorrogação tão alardeada pela Concessionária, e ainda salientamos a nossa prévia opinião exarada às fls. 1110/1112: ‘esta Procuradoria entende pelo descumprimento do parágrafo dez da cláusula oitava, inciso primeiro da cláusula dez, todos do contrato de

Concessão em razão da inércia da Concessionária CEG em apresentar a documentação exigida pela AGENERSA, opinando pela aplicação de penalidade.’

Ademais, considerando que constitui obrigação desta Autarquia, a fiscalização do estrito cumprimento do TAC celebrado com o Ministério Público, considero de bom tom, que seja enviado à ele as providências aqui tomadas para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela CEG no r. Termo.”

Em seguida, o presente foi distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 03ª Reunião Interna de 03/02/2021, através da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021 [\[xxviii\]](#).

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI Nº422/2022 [\[xxix\]](#), o qual respondeu [\[xxx\]](#) repisando os argumentos já expostos e ressaltando que:

“Não cabe concordar, com o devido acatamento, com o Parecer da CAENE e com o Parecer da Procuradoria de que o TAC não foi cumprido.

O próprio correio eletrônico emitido pelo MP às fls. 1286 - que a Procuradoria da AGENERSA cita indicando que o Parque impõe à AGENERSA a fiscalização do cumprimento do TAC - não se manifesta expressamente sobre a dilação de prazo, que lhe fora comunicada.

É incontroverso que o MP estava ciente da extensão de prazo, assim como a Prefeitura do Rio de Janeiro, sendo que esta se manifestou, concordando com a dilação temporal.

Outro não foi o entendimento da própria Secretaria de Estado da Casa Civil – Poder Concedente – que considerou plausível a dilação de prazo, além de considerar cumpridas as obrigações.

Destaque-se que a própria CAENE considerou as obrigações cumpridas, tendo ficado em dúvida, apenas sobre a extensão do prazo para cumprimento do TAC.

As obras fiscalizadas (de recomposição asfáltica) vistoriadas entre 28.11.12 e 29.11.12 estavam dentro do prazo acatado pelo Município do Rio de Janeiro, o MP e a Secretaria de Estado da Casa Civil, restando comprovado que a CEG cumpriu o TAC de forma tempestiva em 30.11.12.

Reitera a CEG o alegado às fls 1094 a 1096 dos autos.

O cumprimento do TAC se deu dentro do novo prazo, 30.11.12, com o qual o próprio Poder Concedente anuiu.

O próprio MP estava ciente da data, como se depreende das fls. 1098/1101, e não se insurgiu contra a mesma.

Esse fato é o ponto fundamental do processo. As obrigações do TAC foram por todos os envolvidos, consideradas cumpridas.

Na obrigação de fiscalizar o TAC, a CAENE deixou de considerar a extensão da data, que não foi de todo modo, uma prorrogação longa.

E a CEG, prontamente, contribuiu para a fiscalização de suas obrigações, inclusive juntando cópia do processo de ação civil pública às fls. 1116 (embora se tratasse de processo público e acessível ao Órgão Regulador).

Comenta-se esse fato, posto que a Procuradoria da AGENERSA, à época, entendeu às fls. 1129 dos autos, que a CEG deveria ser penalizada por não apresentar cópia dos autos e por não ter cumprido o TAC dentro do prazo.

A Procuradoria da AGENERSA, à época, ignorou a extensão do prazo ocorrida, questão processual e legal (que escapa à expertise técnica da CAENE) que poderia e pode ser reconhecida de pleno e por autotutela.

Entende-se a preocupação e o zelo da Procuradoria da AGENERSA, compartilhados pela CEG, com o cumprimento das obrigações.

Contudo, restou incontestavelmente comprovado, que a CEG sempre atuou de forma transparente, de boa-fé, executando um conjunto extensivo de obras em um período de tempo de pouco mais de 12 meses, de forma esmerada.

Houve uma atuação conjunta de trabalhos de obras pela CEG e fiscalização pela CAENE, por vezes simultâneos, na comprovação de obrigações que beneficiaram e beneficiam o serviço público.

Não há que se penalizar a CEG, portanto, por ter cumprido suas obrigações dentro do prazo e, menos ainda, por ter se encarregado de apresentar a cópia do processo da ACP, ainda que não de

pronto como almejado pela Procuradoria da AGENERSA. É fato que respondemos e juntamos a cópia extensa dos autos da Ação Civil Pública, considerando os prazos de requerimento e deferimento do Poder Judiciário e a comprovação da juntada nos autos, restou comprovado o respeito da CEG perante a AGENERSA.

Nessa toda, a CEG discorda dos pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA no tocante ao não cumprimento do prazo para realizar as obrigações do TAC.

Por essa razão, entendemos que não há que se punir a CEG.

O fim precípua da Administração é a contínua melhoria do serviço público e esse fim foi alcançado nos autos, decorrente da esmerada atuação da CEG.

Entendemos, nessa linha de raciocínio, que há que se enfrentar a necessidade de rever o modelo do regime sancionador dos contratos de concessões, previsto na Lei 8987/95.

Frisamos que o serviço foi prestado de forma ímpar, inexistindo fato gerador de per se para a aplicação de penalidades à Concessionária.

Estamos seguros que esta Relatoria que sempre atua buscando aprimorar a regulação por uma forma positiva, concordará que não há motivo para penalizações.

Diante do exposto, entendemos que não cabe penalizar a CEG, posto que restou comprovado pelos próprios relatórios da CAENE, o cumprimento das obrigações.

Cumprimento das obrigações que deu-se no prazo estendido, com o qual concordou o próprio Poder Concedente, o MP e a Prefeitura.

Restou inequívoca a melhoria no serviço de distribuição e penalizar a CEG não está de acordo com a moderna visão regulatória desta AGENERSA e desta Relatoria”.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Fls. 02-127

[ii] Fls. 128

[iii] Relatório de Fiscalização CAENE nº P-028/11 e Termo de Notificação TN nº 020/2011 - Fls. 150
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-030/11 e Termo de Notificação TN nº 022/2011 - Fls. 152/160
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-031/11 e Termo de Notificação TN nº 024/2011 - Fls. 162/176
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-032/11 e Termo de Notificação TN nº 025/2011 - Fls. 184/199
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-033/11 - Fls. 240/261 e 277/298
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-034/11 e Termo de Notificação TN nº 026/2011 - Fls. 304/310
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-010/12 e Termo de Notificação TN nº 011/2012 - Fls. 404/412
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-014/12 - Fls. 413/416
Relatório de Fiscalização CAENE nº E-022/12 e Termo de Notificação TN nº 020/2012 - Fls. 586/596
Relatório de Fiscalização CAENE nº E-021/12 - Fls. 597/601
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-024/12 e Termo de Notificação TN nº 022/2012 - Fls. 715/742
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-025/12 e Termo de Notificação TN nº 023/2012 - Fls. 743/758
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-028/12 e Termo de Notificação TN nº 025/2012 - Fls. 774-789
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-029/12 e Termo de Notificação TN nº 024/2012 - Fls. 762-773
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-034/12 e Termo de Notificação TN nº 027/2012 - Fls. 913-919
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-036/12 e Termo de Notificação TN nº 028/2012 - Fls. 921-931
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-035/12 e Termo de Notificação TN nº 029/2012 - Fls. 932-943
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-038/12 e Termo de Notificação TN nº 030/2012 - Fls. 980, 989-996
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-039/12 e Termo de Notificação TN nº 031/2012 - Fls. 979, 981-988

[iv] DIJUR – E-2475/11 - Fls. 177/179

DIJUR – E-2478/11 - Fls. 180/182

DIJUR – E-2428/2011 - Fls. 214/236

DIJUR – E-2488/2011 - Fls. 237/239

DIJUR – E - 2573/2011 - Fls. 301/302

DIJUR – E- 2596/2011 - Fls.311/319

DIJUR – E – 2590/2011 - Fls. 327/332

DIJUR – E-2591/2011 - Fls. 333/339

DIJUR – E-11/12 - Fls. 340

DIJUR-E-122/2012 – Fls 366

DIJUR-E-178/2012 – Fls. 368

DIJUR-E-551/2012 – Fls. 417-419

DIJUR-E-527/2012 – Fls. 437-438

DIJUR-E-1003/2012 – Fls. 543-545

Email 26/07/2012 – Fls. 602-603

DIJUR-E-1423/2012 – Fls. 629

DIJUR-E-1437/2012 – Fls. 698-710
DIJUR-E-1526/2012 – Fls. 793-797
DIJUR-E-1527/2012 – Fls. 798-860
DIJUR-E-1561/2012 – Fls. 912
DIJUR-E-1629/2012 – Fls. 945-947
DIJUR-E-1658/2012 – Fls. 948-951
DIJUR-E-1632/2012 – Fls. 952-956
DIJUR-E-1721/2012 – Fls. 957-967
DIJUR-E-1757/2012 – Fls. 968-976
[\[v\]](#) DIJUR-E-600/12 – Fls. 373-378 e DIJUR-E-622/12 – Fls. 381/402
[\[vi\]](#) Fls. 578-583
[\[vii\]](#) E-mail Fls. 901
[\[viii\]](#) Fls. 998-1012
[\[ix\]](#) Fls. 1013-1015
[\[x\]](#) DIJUR-E-2108/2012 – Fls. 1019-1021
[\[xi\]](#) Fls. 1023-1028
[\[xii\]](#) Fls. 1033-1034
[\[xiii\]](#) Fls. 1238
[\[xiv\]](#) Fls. 1040
[\[xv\]](#) Fls. 1245-1270
[\[xvi\]](#) Fls. 1081-1082
[\[xvii\]](#) Fls. 1087
[\[xviii\]](#) Fls. 1094-1096
[\[xix\]](#) Fls. 1104
[\[xx\]](#) Fls. 1107
[\[xxi\]](#) Fls. 1108
[\[xxii\]](#) Fls. 1109
[\[xxiii\]](#) Fls. 1110-1112
[\[xxiv\]](#) Fls. 1114
[\[xxv\]](#) DIJUR-E-0419/2019 – Fls. 1115-116
[\[xxvi\]](#) Fls. 1125
[\[xxvii\]](#) Fls. 1128
[\[xxviii\]](#) Fls. 1136
[\[xxix\]](#) Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°422/2022 - Doc. SEI n° 31154857
[\[xxx\]](#) Carta GREG 200/22 – Doc SEI n° 31490512

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/09/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **59005675** e o código CRC **650B6838**.

Referência: Processo nº E-12/020.410/2011

SEI nº 59005675

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 34/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/020.410/2011

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº: E-12/020.410/2011

Data de autuação: 06/09/2011

Regulada: CEG

Assunto: Processo nº 0101795-61.2011.8.19.0001 Ação Civil Pública. Ministério Público RJ. Light Serviços de Eletricidade S.A. CEG Companhia Distribuidora de Gás do RJ.

Sessão Regulatória: 31/08/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, sendo a AGENERSA interveniente responsável por fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Termo e zelar para que os trabalhos que a Regulada viesse a realizar, atendessem satisfatoriamente às normas técnicas aplicáveis.

O Termo em tela tem por objeto o compromisso da CEG de - dentro do âmbito de sua competência - realizar as obras de manutenção e renovação das redes de distribuição de gás mencionadas no instrumento, de forma ágil, e com os menores transtornos possíveis à população da Cidade do Rio de Janeiro, de maneira a atender ao interesse público envolvido.

Para tanto, a CEG se obrigou a antecipar os investimentos previstos para renovação de sua rede de distribuição de gás canalizado localizada no Centro da Cidade do Rio de Janeiro e no Bairro de Copacabana, comprometendo-se a observar as normas técnicas aplicáveis e adotar as medidas necessárias para mitigar os transtornos ao tráfego de veículos e pedestres, restando firmado, ainda, que as obras seriam realizadas dentro do prazo de 12 (doze) meses.

No curso da instrução processual, a CAENE acompanhou toda a execução das obras, realizando fiscalizações *in loco*, solicitando informações da Concessionária e analisando-as cuidadosamente de forma a velar pelo cumprimento das obrigações assumidas pela CEG no Termo de Compromisso.

Após a finalização dos trabalhos pela Concessionária, a CAENE concluiu que **a CEG cumpriu com os encargos com os quais se obrigou ao assinar o Termo de Compromisso**, no entanto, reforçou que nas vistorias desempenhadas nos dias 28/08/11 e 29/11/11, ainda ocorriam obras de renovação de rede.

Entendo ser relevante pontuar que, apesar de considerar as obrigações cumpridas, **a Câmara Técnica identificou irregularidades em 15 das 18 fiscalizações realizadas**, o que evidencia um flagrante desrespeito pelos princípios em que se pautam a adequada prestação de serviço. Isto porque, não basta que o serviço seja realizado minimizando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade ambiental e garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Apesar disso, pode-se considerar incontroverso que a Concessionária, de fato, **cumpriu com as obrigações por ela acordadas**. O debate passa a recair, então, sobre o tempo de seu cumprimento e se este estaria ou não abrigado sob o manto da tempestividade.

Assim, temos que, primeiramente, o Termo de Compromisso estabelecia o dia 31/07/2012 como prazo de término das obras, prazo que foi postergado pelo Termo Aditivo para o dia **25/08/2012**, estabelecendo, também, no item 1.9, o prazo de até 60 dias “*subsequentes ao mês referente ao término da execução do setor de renovação, conforme cronograma no Anexo II*” para a recomposição asfáltica de obras ou intervenções da CEG em vias submetidas à operação “*Asfalto Liso*”.

A Concessionária foi enfática ao afirmar que todas as obras mecânicas foram finalizadas dentro do prazo formalizado com o Ministério Público, restando pendente somente a recomposição asfáltica definitiva, no entanto, a CAENE ressalta que nas vistorias realizadas em 28/08/2012 e 29/08/2012, ainda estavam sendo realizadas obras mecânicas.

Neste ínterim, a CEG apresentou junto ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura do Rio de Janeiro, pedido de prorrogação do prazo para a conclusão das obras, no entanto, apenas este último manifestou expressamente sua concordância na prorrogação até o dia 10/11/2012. O silêncio do MP sobre o tema foi considerado como aceitação tácita pela CEG, porquanto o pedido de dilação de prazo foi recebido pelo *parquet* que optou por não se manifestar contrariamente.

Não obstante, tanto a AGENERSA quanto o Município do Rio de Janeiro, vale ressaltar, figuram tão somente como “*intervenientes*” no Termo de Compromisso firmado especificamente entre o Ministério Público e a Concessionária. Dito isto, entendo que a vontade expressa do Município, de postergar o prazo, não tem força suficiente para alterar os termos inicialmente acordados pelas partes.

Nesse passo, resta aclarar se, de fato, conforme sustentado pela Concessionária, o silêncio do Ministério Público - este sim, signatário do Termo - poderia ser interpretado como manifestação de vontade, ante a ausência de pronunciamento em sentido contrário.

Importante lembrar que, como regra geral, o silêncio, por si só, não possui valor jurídico algum, como ensina o professor Sílvio de Salvo Venosa, “*não se nega valor ao silêncio, que não se confunde com a vontade tácita e muito menos com a vontade expressa*”^[i], de modo que, a produção de efeitos do silêncio apenas pode ser considerada quando a lei assim o determinar, ou se vier acompanhado de outras circunstâncias externas, conforme preconiza o Artigo 111 do Código Civil, que afirma que: “*o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa*”.

No caso em tela, as circunstâncias não favorecem a tese de anuência tácita pelo MP, pelo contrário,

permitem apenas concluir que na ausência de manifestação expressa, a prudência e segurança jurídica clamam que sejam mantidos os termos inicialmente concordados de forma declarada e inequívoca no Termo de Compromisso.

Desta forma, em coro com os órgãos técnico e jurídico desta Autarquia, entendo que **a CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele determinado.**

Outrossim, valho-me da oportunidade para enfatizar a relevância do serviço prestado pela Regulada para a sociedade como um todo, dada a característica de essencialidade de sua atividade. Assim, é indispensável que a mesma esteja constantemente em busca da excelência, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários.

Por este motivo entendo que, no caso em apreço, houve descuido pela Delegatária de sua responsabilidade com a adequada prestação de serviço, haja vista todas as irregularidades sinalizadas pela CAENE nos 15 Relatórios de Fiscalização[iii], bem como pelo descumprimento do prazo acordado no Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público, contrariando sua obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares do serviço concedido consagradas na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão.

Noutro giro, temos que, no curso da instrução processual, a Procuradoria desta Reguladora considerou ser relevante, para a formação de seu entendimento, analisar o conteúdo do processo judicial nº. 0101795-61.2011.8.19.0001 e, assim, sugeriu que fosse encaminhado Ofício à Concessionária para que a mesma providenciasse tal cópia.

A sugestão foi acatada pela Relatoria, que enviou em 03/08/2016, o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 67/2016, requerendo as informações. **Por quase 2 (dois) anos a Concessionária se manteve inerte,** razão pela qual um novo Ofício[iii], reiterando o anterior, foi enviado em 04/07/2018.

Na ocasião, a Procuradoria pontuou o dever contratual da Concessionária de prestar as informações e dados solicitados pela AGENERSA conforme preconiza a Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, informações estas, que devem estar completas e condizentes com a realidade, de forma a permitir a fiscalização da prestação do serviço de distribuição de gás por esta Agência.

Apenas após o terceiro Ofício[iv], **mais de 3 (três) anos após a primeira solicitação,** a Concessionária apresentou sua resposta em 08/08/2019, argumentando ter havido interpretação equivocada do dispositivo contratual pela Procuradoria, uma vez que tal cláusula trata da fiscalização dos serviços públicos concedidos, portanto, as informações que, ao seu sentir, a AGENERSA poderia exigir, seriam apenas as que dizem respeito ao serviço de distribuição de gás.

Tal argumento não merece prosperar visto que traz uma interpretação excessivamente exígua a respeito do serviço prestado pela Concessionária, limitando-o às atividades meramente operacionais e desconsiderando por completo toda a gama de atividades complementares que integram a totalidade da concessão.

Nota-se tratar-se, portanto, de manobra semântica meramente evasiva visando desviar-se da hipótese de penalização tão precisamente assinalada pela Procuradoria.

Diante disso, entendo como medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, a aplicação da penalidade de advertência, com base na Cláusula Oitava, §10, Cláusula Quarta, §1º, item 11 c/c Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele determinado;
2. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Oitava, §10, Cláusula Quarta, §1º, item 11 c/c Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por não cumprir de forma tempestiva o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público; e pela excessiva mora em atender à solicitação de informação da AGENERSA;
3. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;
4. Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 241.

[ii] Relatório de Fiscalização CAENE nº P-30/11 de 02/12/2011 - folhas 153 a 160
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-31/11 de 06 e 07/12/2011 - folhas 163 a 176
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-32/11 de 14/2/2011 - folhas 185 a 199
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-34/11 de 21/12/2011 - folhas 305 a 310
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-010/12 de 06/03/2012 - folhas 405 a 412
Relatório de Fiscalização CAENE nº E-22/12 de 26/07/2012 - folhas 588 a 596
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-24/12 de 03/08/2012 - folhas 717 a 742
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-25/12 de 03 e 06/08/2012 - folhas 745 a 758
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-29/12 de 15/08/2012 - folhas 763 a 773
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-28/12 de 15/08/2012 - folha 775 a 789
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-34/12 de 28/08/2012 - folhas 915 a 919
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-36/12 de 29/08/2012 - folhas 923 a 931
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-35/12 de 29/08/2012 - folhas 934 a 943
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-39/12 de 11/09/2012 - folhas 981 a 988
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-38/12 de 10/09/2012 - folhas 989 a 996

[iii] Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 63/2018

[iv] Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 115/2019



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/09/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **59005743** e o código CRC **2BBCC89E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - Processo nº 0101795-61.2011.8.19.0001 Ação Civil Pública. Ministério Público RJ. Light Serviços de Eletricidade S.A. CEG Companhia Distribuidora de Gás do RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-12/020.410/2011**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele determinado;

Art. 2º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Oitava, §10, Cláusula Quarta, §1º, item 11 c/c Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por não cumprir de forma tempestiva o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público; e pela excessiva mora em atender à solicitação de informação da AGENERSA;

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 4º. Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/09/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/09/2023, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **59005773** e o código CRC **75FB6778**.

Referência: Processo nº E-12/020.410/2011

SEI nº 59005773

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

CONTRATO Nº 017/2022 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSCRIÇÃO DE SOFTWARE SUITE ADOBE CREATIVE CLOUD:
FELIPE DIAS FEIJÓ, ID 51304112 - FISCAL PRESIDENTE;
OYHAMA HORA DE MENEZES, ID 43493432 - FISCAL;
RAFAEL LEMOS COSTA, ID 50749840 - FISCAL e
ALESSANDRO MATHERA, ID 06177441 - SUPLENTE (FISCAL).

Art. 2º - Ficam designados os servidores Michelle Rodrigues Carneiro Figueiredo, ID 43496407 como Gestora e Luis Claudio Martinez Mesquita, ID 51083425, como Gestor Substituto dos contratos discriminados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2508870

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4618 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001353 - FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO NA TAQUARA/JACAREPAGUÁ - RJ.

Id: 2508861

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.296/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.296/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508857

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4619 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.484/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.484/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508858

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4620 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002688 - VAZAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM PIEDADE / RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.402/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.402/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508859

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4621 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2018008138 - PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ENGENHEIRO LEAL / RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.116/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.116/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508860

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4622 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURBAIBA - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DECRETO Nº 41.974/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.90/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturbaiba cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.356/2018, quanto à correta aplicação do repasse pela utilização dos recursos hídricos homologado pela AGENERSA, referente ao exercício de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508861

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4623 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-054/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-040/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.376/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, Item 8 c/c Artigo 16, Inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente:

a) comprovação da realização das adequações exigidas pela Câmara Técnica de Energia - CAENE, no prazo de 90 (sessenta) dias; e
b) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (AVCB) atualizado, referente às instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, no prazo de 120 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508862

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4624 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - PROCESSO Nº 0101795-61.2011.8.19.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO RJ. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CEG COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.410/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele determinado.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Oitava, §10, Cláusula Quarta, §1º, item 11 c/c Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por não cumprir de forma tempestiva o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público; e pela excessiva mora em atender à solicitação de informação da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508863

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4625 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº SEI-E-33/100.459/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.442/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, porque intempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende pela legalidade da atualização monetária.

Art. 2º - Determinar a lavratura de novo auto de infração, utilizando-se como índice para a atualização monetária, no período entre 29/08/2008 e 12/12/2012, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando o disposto na IN nº 001/2007 e, no período de 13/12/2012 até a data desta Sessão Regulatória, o IGP-M, considerando a alteração trazida pela IN nº 035/2012 e posteriormente IN nº 045/2014.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda aos devidos cálculos do montante da multa aplicada, nos moldes acima definidos.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2508864

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4626 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004061/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/09/23
Custo GLP Res.		12,59660
Custo GLP Ind.		12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUM. Faixa de Consumo		Tarifa Limite
DOR		
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	17,6749
	R\$(/kg)	
Industrial	faixa única	17,3121
	R\$(/kg)	

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2508865

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4627 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004062/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/09/23
Custo GLP Res.		12,59660
Custo GLP Ind.		12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUM. Faixa de Consumo		Tarifa Limite
DOR		
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	16,0662
	R\$(/kg)	
Industrial	faixa única	15,7952
	R\$(/kg)	

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entr